



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL I - SANTANA
2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Avenida Engenheiro Caetano Álvares, 594, Casa Verde - CEP 02546-000, Fone: (11) 3489-4411, São PauloSP -
 E-mail: santana2jec@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Reclamação: **1035982-55.2023.8.26.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível**

Requerente: _____

Requerido: **Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. e outro**

MM(a). Juiz(a) de Direito Dr(a): Violeta Miera Arriba

I- VISTOS.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, "caput", da Lei nº 9.099/95.

II- FUNDAMENTAÇÃO.

Narra o autor que perdeu o acesso à sua conta do WhatsApp após a invasão desta por *cracker*. Requer compensação por danos morais.

Repilo a preliminar de ilegitimidade passiva das rés. Em se tratando de clonagem de chip (SIM SWAP) e burla à segurança da linha telefônica e do aplicativo, ambas respondem solidariamente como se verá ao longo da fundamentação (TJ-SP - AC: 10122116720228260006, Relator: Ferreira da Cruz, Data de Julgamento: 10/10/2023, 28ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/10/2023).

Ressalto também não há necessidade de perícia. Não se acostou aos autos nenhuma prova de que os serviços prestados se mantiveram íntegros. Segundo o **TJ-SP**:

RECURSO INOMINADO. Ação de indenização por danos morais e materiais. Sentença de procedência. Insurgência da requerida. Desnecessidade de perícia. Competência do juizado especial. Golpe. Ocorrência de fraude. Clonagem de chip



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL I - SANTANA
2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Avenida Engenheiro Caetano Álvares, 594, Casa Verde - CEP 02546-000, Fone: (11) 3489-4411, São PauloSP -
 E-mail: santana2jec@tjsp.jus.br

de celular fornecido pela empresa requerida. Falha na prestação de serviços. Falha de segurança interna. Utilização dos dados do autor obtidos a partir da clonagem do chip do telefone móvel para acessar o Mercado Livre, plataforma digital em que o autor exercia sua atividade econômica. Dano material comprovado. Danos morais configurados com evidente desvio produtivo. Quantum indenizatório fixado com moderação (R\$ 5.000,00) e adequado ao caso. Observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. SENTENÇA

MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Recurso Inominado Cível 1010954-06.2019.8.26.0008; Relator (a): Daniella Carla Russo Greco de Lemos; Órgão Julgador: 7ª Turma Recursal Cível e Criminal; Foro Regional VIII - Tatuapé - 1ª Vara do Juizado Especial Cível; Data do Julgamento: 30/04/2021; Data de Registro: 30/04/2021)

(...) invasão à plataforma digital - Indenização devida Nulidade da sentença – Prova pericial - Desnecessidade à vista do caso concreto. Ação de terceiro praticada com a clonagem de chip telefônico bem demonstrada nos autos. (TJ-SP - RI: 10130144620198260009 SP 1013014-46.2019.8.26.0009, Relator: Michel Chakur Farah, Data de Julgamento: 31/08/2021, 7ª Turma Recursal Cível e Criminal, Data de Publicação: 31/08/2021)

No mérito, o pedido é **PROCEDENTE**.

Com efeito, não se trata, diferentemente do que disse a Claro (fl. 81), de transferências bancárias feitas pelo autor, mas sim clonagem de chip.

Por outro lado, o próprio Facebook qualificou os fatos como provenientes de um golpe consistente em clonar linha telefônica, intitulado "SIM SWAP". Eis a forma pela qual foi tratado pela jurisprudência mais recente do **TJ-SP**:

CONSUMIDOR. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Tutela de urgência requerida. Sentença que antecipou os efeitos da tutela e que, expressamente, viabilizou o cumprimento provisório do título. Parte do apelo não conhecido, embora definida a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL I - SANTANA

2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Avenida Engenheiro Caetano Álvares, 594, Casa Verde - CEP 02546-000, Fone: (11) 3489-4411, São PauloSP -
 E-mail: santana2jec@tjsp.jus.br

*dinâmica das astreintes diárias. Súm. 410 do STJ. **Telefonia móvel x Whatsapp. Celular e conta hackeados, que resultaram em perfil invadido com a utilização da imagem da consumidora empresa. Conhecido golpe do SIM SWAP. Fortuito interno. Legitimidade passiva e solidária do Facebook, que controla o aplicativo de mensagens, e da Tim, por integrarem a cadeia de fornecedores. Precedentes da Corte e desta Câmara. Defeito do serviço que se identifica na espécie. Dano moral caracterizado, também na modalidade in re ipsa. Teoria do desvio produtivo. Prevalência do risco proveito x quebra da confiança e da mínima segurança esperada. Indenização de R\$ 10.000,00 que observa critérios já cancelados por este órgão fracionário. Sucumbência redimensionada. Na parte conhecida, provido o recurso da autora, desprovido o do corréu, com observação. (TJ-SP - AC: 10122116720228260006, Relator: Ferreira da Cruz, Data de Julgamento: 10/10/2023, 28ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/10/2023)***

*PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA E DE PLATAFORMA DIGITAL DE VENDAS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAL C. C. LUCROS CESSANTES. Em havendo elementos suficientes para a formação da convicção do julgador, o julgamento no estado é imperativo, não se podendo falar em cerceamento de defesa. **Apelado, vítima da fraude conhecida por "SIM SWAP". Responsabilidade civil da plataforma digital de vendas que, também, negligenciou o acesso ao seu sistema de informação, possibilitando a invasão da conta do apelado. Lucros cessantes configurados. "Tarifa de venda" que deve ser abatida, pois tivesse havido a comercialização seria devida. Dano moral configurado. Indenização bem fixada. Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - AC: 10099257820218260224 SP 1009925-78.2021.8.26.0224, Relator: Dimas Rubens Fonseca, Data de Julgamento: 24/02/2022, 28ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 24/02/2022)***

*APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS - RELAÇÃO DE CONSUMO – Pedido julgado improcedente – **Golpe "SIM SWAP". Danos Materiais - Falha na prestação de serviços da plataforma digital – Ausência de excludente de responsabilidade – Risco da Atividade – Invasão de dados que ensejaram na movimentação da conta do autor – Valores transferidos que devem ser ressarcidos. Danos morais - Não se vislumbra, da descrição dos fatos,***



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL I - SANTANA
2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Avenida Engenheiro Caetano Álvares, 594, Casa Verde - CEP 02546-000, Fone: (11) 3489-4411, São PauloSP -
 E-mail: santana2jec@tjsp.jus.br

abalo à honra objetiva da pessoa jurídica – Ausência de prova quanto aos danos imateriais percebidos – Apelo parcialmente provido. (TJ-SP - AC: 10142500220208260008 SP 1014250-02.2020.8.26.0008, Relator: Almeida Sampaio, Data de Julgamento: 18/03/2022, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/03/2022)

INDENIZAÇÃO - Dano moral – Preliminares afastadas pela sentença de Primeiro Grau e que aqui reitero com razão de decidir – Golpe denominado "SIM Swap" – requeridas que foram negligentes com a segurança do chip e conta do autor recorrido – Dano moral configurado – Solidariedade das corrés verificada – Valor da indenização bem fixada à vista do caso concreto - Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos – Recurso ao qual se nega provimento. (TJ-SP - RI: 10687117320198260002 SP 1068711-73.2019.8.26.0002, Relator: Emanuel Brandão Filho - Santo Amaro, Data de Julgamento: 13/12/2021, 5ª Turma Recursal Cível - Santo Amaro, Data de Publicação: 13/12/2021)

*Ação de indenização por danos materiais e morais. **Golpe "SIM Swap". Substituição não autorizada de chip de telefonia móvel e subsequente invasão de conta do Autor no "Mercado Pago", com realização de saques e transferências de dinheiro para terceiro desconhecido. Relação consumerista. Falha na prestação dos serviços demonstrada. Responsabilidade solidária da empresa de telefonia e da plataforma de e-commerce.** Dano moral não configurado. Recursos parcialmente providos. (TJ-SP - AC: 10003887620218260606 SP 1000388-76.2021.8.26.0606, Relator: Pedro Baccarat, Data de Julgamento: 30/11/2021, 36ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/11/2021)*

Por seu turno, as rés não impugnam específica e categoricamente a possibilidade de outrem haver se apoderado do perfil do usuário, reputando-se incontroversa tal alegação (art. 341 do CPC).

No que tange à companhia telefônica, de modo mais estrito, o **TJ-SP** reconhece sua responsabilidade solidária frente ao ocorrido:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL I - SANTANA

2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Avenida Engenheiro Caetano Álvares, 594, Casa Verde - CEP 02546-000, Fone: (11) 3489-4411, São PauloSP -
 E-mail: santana2jec@tjsp.jus.br

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Mostra-se evidente que a empresa ré integra a cadeia de consumo. O aplicativo whatsapp utiliza-se do chip da empresa ré para viabilizar o uso do serviço de mensagens. Sendo assim, a TIM se beneficia dos serviço fornecido pelo aplicativo. Essa parceria é boa para os fornecedores (TIM e Whatsapp), mas também amplia a cadeia de responsáveis perante o consumidor, tudo nos termos do artigo 7º, parágrafo único e 34, ambos do CDC. DANOS MATERIAIS E MORAIS RECONHECIDOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-SP - RI: 10060225320208260003 SP 1006022-53.2020.8.26.0003, Relator: Alexandre David Malfatti - Santo Amaro, Data de Julgamento: 12/02/2021, 4ª Turma Recursal Cível - Santo Amaro, Data de Publicação: 12/02/2021)

APELAÇÃO. Ação de indenização por danos materiais e morais – Falha na prestação do serviço de telefonia móvel – Disponibilização da linha telefônica do autor a terceiro desconhecido – Sentença de improcedência – Recurso do autor: RESPONSABILIDADE CIVIL – Relação negocial regida pelo CDC – Inteligência do art. 6º, VIII do CDC – Verossimilhança das alegações do autor, que detalhou os elementos fáticos da fraude ocorrida sob seu nome – Terceiro detentor de sua linha telefônica que teria solicitado dinheiro a seus contatos por aplicativo de mensagens eletrônicas, e efetuado pagamentos com sua conta corrente – Ré que impugnou genericamente os fatos alegados – Responsabilidade pelo risco da atividade – Fraude por terceiro que caracteriza fortuito interno. INDENIZAÇÃO – Indenização material não provida – Valor de R\$ 900,00 transferido pela namorada do autor ao terceiro estelionatário – Ausência de legitimidade ativa do autor para o pedido em nome de terceiro – Danos morais caracterizados – Vazamento de dados pessoais e violação da identidade virtual do autor que extrapolam o mero dissabor cotidiano – Montante indenizatório arbitrado em R\$ 5.000,00, que se mostra proporcional e razoável aos elementos do caso, sem promover o enriquecimento sem causa do requerente. Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - APL: 10121990420188260100 SP 1012199-04.2018.8.26.0100, Relator: Helio Faria, Data de Julgamento: 09/10/2018, 18ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/10/2018)

Deste modo, caberá à Claro restituir o número de telefone ao autor.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL I - SANTANA
2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Avenida Engenheiro Caetano Álvares, 594, Casa Verde - CEP 02546-000, Fone: (11) 3489-4411, São PauloSP -
 E-mail: santana2jec@tjsp.jus.br

No que concerne aos danos morais, constatando que *cracker* assumiu o perfil do autor, a corrê Claro deveria ter bloqueado o chip e restituído o número ao autor. De modo parecido, o Facebook deveria ter solucionado o problema relativo ao WhatsApp já extrajudicialmente.

Em caso semelhante, decidiu o **TJ-SP**:

APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS. INVASÃO DE CONTAS EM REDES SOCIAIS. FORTUITO INTERNO.

Aplicação do CDC à casuística. Autora que percebeu a invasão de suas contas no FACEBOOK e INSTAGRAN, usadas para fins profissionais. Notificou o réu. Como resposta, teve as contas bloqueadas. **Desbloqueio das contas que é medida de rigor.** **Réu que impôs penalidade à consumidora, por ato de terceiro. Descabimento.** ASTREINTES. Ordem de desbloqueio, com fixação de multa, limitada a determinado valor. Pretensão às astreintes ilimitadas. Descabimento sob pena de enriquecimento sem causa **DANOS MORAIS. Ocorrência. Situação que superou o mero dissabor. A autora foi tolhida do uso de redes sociais, utilizadas como instrumentos de divulgação de sua atividade profissional, com contratação de impulsionamentos. Desbloqueio operado após ordem judicial.** Os contratemplos daí advindos, reconhecida a mora de sete meses no restabelecimento dos serviços, não podem ser imputados como meros transtornos. **Quantia de R\$ 10.000,00 bem fixada na origem.** SUCUMBÊNCIA. Condenação devida. Majoração dos honorários recursais. RECURSOS IMPROVIDOS. (TJ-SP - AC: 10028908820208260002 SP 1002890-88.2020.8.26.0002, Relator: Rosangela Telles, Data de Julgamento: 19/04/2021, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/04/2021)

Considerando ter havido abalos nos direitos de personalidade do autor, fixo a indenização por dano moral em R\$10.000,00 (dez mil reais), em caráter solidário, quantia que atende aos princípios norteadores da reparação por dano extrapatrimonial.

Nos termos da Súmula 326 do STJ: “Na indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca”.

III- DECISÃO.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL I - SANTANA
2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Avenida Engenheiro Caetano Álvares, 594, Casa Verde - CEP 02546-000, Fone: (11) 3489-4411, São PauloSP -
 E-mail: santana2jec@tjsp.jus.br

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a **CONDENAÇÃO** das rés, de modo **solidário**, ao pagamento de **R\$10.000,00**, a título de reparação por danos morais, devidamente corrigidos a partir da emissão desta sentença pelos índices do TJSP ("A correção monetária da indenização do dano moral inicia a partir da data do respectivo arbitramento; a retroação à data do ajuizamento da demanda implicaria corrigir o que já está atualizado" STJ, Min. Ari Pagendler - e Súmula 362: "A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento."), e juros de mora de 1% ao mês também a contar da data da prolação desta sentença, conforme entendimento recente da 4ª Turma do STJ, que vem consolidando que em casos de responsabilidade contratual, os juros de mora tem incidência a partir do arbitramento da condenação, pois, conforme esclareceu a Ministra Maria Isabel Galloti, *não há como incidirem antes desta data juros de mora sobre a quantia que ainda não fora estabelecida em juízo.*

Por fim, **extingo** a fase cognitiva, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9099/95.

Recurso: O recurso, cujo prazo para interposição por advogado é de **10 (DEZ) dias** a contar da ciência da sentença, deve vir **ACOMPANHADO** dos seguintes recolhimentos: **a) TAXA JUDICIÁRIA DE INGRESSO** de 1% sobre o valor da causa, observado o valor mínimo de 5 UFESPs, no valor de **R\$ 400,00**, recolhida por meio da **Guia DARE-SP** (Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais – SP - Código 230-6); **b) TAXA JUDICIÁRIA REFERENTE ÀS CUSTAS DE PREPARO**, observado o valor mínimo de 5 UFESPs, no importe de 4% sobre o valor fixado na sentença, se líquido, ou sobre o valor fixado equitativamente pelo magistrado, se ilíquido, ou ainda 4% sobre o valor atribuído à causa na ausência de pedido condenatório, no valor de **R\$ 400,00**, recolhida por meio da **Guia DARE-SP** (Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais – SP - Código 230-6); **c) DESPESAS PROCESSUAIS** (recolhidas na **Guia FEDTJ**) referentes a todos os serviços forenses eventualmente utilizados (despesas postais, taxas para pesquisas de endereço nos sistemas conveniados, custas para publicação de editais etc.) e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL I - SANTANA
2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Avenida Engenheiro Caetano Álvares, 594, Casa Verde - CEP 02546-000, Fone: (11) 3489-4411, São PauloSP -
 E-mail: santana2jec@tjsp.jus.br

diligências do oficial de justiça (recolhidas em [GRD](#)), conforme consta do PORTAL DO TJ/SP – [Índices Taxas Judiciárias | Despesas Processuais \(tjsp.jus.br\)](#)), **bem como**, existindo mídias ou outros objetos que devam ser remetidos pela via tradicional (malote) à superior instância, do **d) PORTE DE REMESSA E RETORNO** no valor de **R\$ 43,00**, correspondente a um volume de autos para cada objeto a ser encaminhado, nos termos do art. 1.275, § 3º das NSCGJ (Recolhimento em favor do Fundo Especial de Despesa do Tribunal – FEDT – Código 110-4).

A INSUFICIÊNCIA do valor das taxas de ingresso e preparo e, se o caso, do porte de remessa e retorno acarretará **DESERÇÃO**, não sendo aplicável o art. 1.007, § 2º, do CPC.

Na hipótese de eventual pedido de concessão de assistência jurídica gratuita, cabe ressaltar que o art. 4º da Lei nº 1060/50 prevê a possibilidade de concessão pela só declaração do autor na inicial de sua necessidade. Entretanto, o art. 5º, LXXIV da CF não exclui a possibilidade de apreciação pelo Juiz das circunstâncias em que o pedido ocorre, vez que exige a comprovação da insuficiência de recursos para a concessão da assistência judiciária àqueles que alegam, razão por que a parte deve, juntamente com o eventual pedido de concessão da assistência jurídica gratuita, apresentar **cumulativamente**: a) cópia de suas três últimas Declarações de Imposto de Renda ou de sua carteira de trabalho; b) cópia de seus três últimos holerites; c) o Comprovante de Situação Cadastral Regular no CPF, acompanhado do extrato dos últimos três meses de toda(s) a(s) sua(s) conta(s) corrente(s), o que revela todo o seu relacionamento comercial junto ao BACEN (Banco Central do Brasil), sob pena de **INDEFERIMENTO** do pedido de concessão da assistência jurídica gratuita.

Os extratos das contas bancárias a partir da lista de relacionamentos com instituições financeiras podem ser obtidos de maneira gratuita pela própria parte por meio do sistema Registrato, disponibilizado pelo Banco Central do Brasil mediante cadastro do interessado (<https://www.bcb.gov.br/cidadaniafinanceira/registrato>).

SE PLEITEADA, HOMOLOGO, DESDE JÁ, A DESISTÊNCIA DO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL I - SANTANA
2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Avenida Engenheiro Caetano Álvares, 594, Casa Verde - CEP 02546-000, Fone: (11) 3489-4411, São PauloSP -
 E-mail: santana2jec@tjsp.jus.br

PRAZO RECURSAL e dou por transitada em julgado esta sentença.

Execução da sentença: **1-** Transitada em julgado a sentença, providencie o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento do valor atualizado da condenação, **por meio de depósito judicial** (conforme instruções que constam do **PORTAL DE CUSTAS** do TJ/SP), nos termos do art. 523 do CPC, **independente de citação ou intimação**, sob pena da incidência da multa de 10% sobre o valor total da condenação, nos termos do art. 52, III e IV, da Lei nº 9.099/95 c.c. art. 523, § 1º, do CPC, bem como, **se houver condenação por litigância de má-fé ou ato atentatório à dignidade da justiça, o pagamento da respectiva multa**, no prazo de 15 (quinze) dias, por meio da **Guia FEDTJ** (Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - **Código “442-1 – Multas Processuais – Novo CPC”**), **independente de citação ou intimação**, sob pena da **EXPEDIÇÃO** de certidão para inscrição na dívida ativa da Fazenda Pública Estadual, o que, se o caso, desde já **DETERMINO**. **2- Com o pagamento:** **2.1-** Expeça-se mandado de levantamento do depósito em favor do credor. **2.2-** Se o valor a ser levantado for superior a **cinco mil reais (R\$ 5.000,00)**, deverá o credor juntar aos autos o Formulário MLE preenchido, disponível no endereço eletrônico: <http://www.tjsp.jus.br/Download/Formularios/FormularioMLE.docx>, nos termos do comunicado conjunto nº 474/2017, disponibilizado no DJE de 20/02/2017, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. **2.3-** Se houver nos autos patrono constituído, atenda-se o art. 1.113, § 3º das NSCGJ: *“procuração com os poderes bastantes para receber e dar quitação”*. **3- Sem o pagamento ou em caso de discordância do valor depositado:** **3.1-** Para o credor sem advogado: instaure-se incidente de cumprimento de sentença e, após, encaminhem-se os autos ao Contador para cálculo do débito; **3.2-** Para o credor com advogado: apresente o cálculo do débito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a multa de 10% do artigo 523, § 1º do CPC, **por meio de petição nos autos de incidente de cumprimento de sentença, na forma estabelecida no Comunicado CG nº 1789/2017, publicado no DJE de 02 de agosto de 2017.** **4- Em caso de obrigação diversa do pagamento em dinheiro, SOMENTE** se houver descumprimento, manifeste-se o credor, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data do decurso do prazo para cumprimento da obrigação. **5- No silêncio**, presume-se a satisfação da obrigação, arquivando-se o processo com a baixa definitiva no sistema, **independente de nova intimação**.

Os interessados, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL I - SANTANA
2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Avenida Engenheiro Caetano Álvares, 594, Casa Verde - CEP 02546-000, Fone: (11) 3489-4411, São PauloSP -
E-mail: santana2jec@tjsp.jus.br

trânsito em julgado da sentença, poderão pedir a restituição, desde já deferida, dos documentos, apresentados ao ofício de justiça, cuja digitalização em PDF seja tecnicamente inviável devido ao grande volume, por motivo de ilegibilidade (como papéis antigos ou escritos desgastados), em razão do meio em que originalmente produzidos (como mídias, mapas, plantas, radiografias e assemelhados) ou por que devam ser entregues no original, presumindo-se, no silêncio, a concordância com sua inutilização e encaminhamento à reciclagem.

Informo que:

1- *Nos Juizados Especiais Cíveis, os prazos processuais contam-se da data da intimação ou da ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação (Enunciado 13 do FONAJE - Fórum Nacional de Juizados Especiais), excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento" (Enunciado 74 do FOJESP - Fórum dos Juizados Especiais do Estado de São Paulo);*

2- *A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor (Enunciado 5 do FONAJE - Fórum Nacional de Juizados Especiais), e, portanto, também para efeito de intimação. P.I.C.*

São Paulo, 04 de janeiro de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI N°
11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**